

Fls.

Processo: 0076129-43.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Popular - Lei 4717/65 - Abuso de Poder / Atos Administrativos

Autor: LUIS EDUARDO SALLES NOBRE
Réu: LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 13/04/2020

Decisão

Cuida-se de ação popular proposta por Luiz Eduardo Salles Nobre em face da Linha Amarela S/A - Lamsa e do Estado do Rio de Janeiro. O autor formula pedido liminar a fim de que seja vedado o funcionamento da praça de cobrança do "pedágio" da Linha Amarela. Sustenta que tal atividade não deve ser enquadrada dentre aquelas excepcionadas pelo Decreto do Governo do Estado n 46.973/2020, que reconheceu a situação de emergência na saúde pública e determinou a adoção de medidas restritivas visando a desaceleração da contaminação pelo novo coronavírus.

A petição inicial veio instruída com os documentos de index 16/19.

Compulsando-se os autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, vê-se que não assiste razão ao autor popular.

Da mesma forma como vindo sendo feito na maioria dos diferentes Estados da Federação, o Estado do Rio de Janeiro adotou medidas objetivando conter a propagação desenfreada da Covid-19. Tudo isto com o intuito de tentar evitar o contágio concomitante de grande parcela da população, permitindo que o sistema de saúde possa se estruturar da melhor maneira possível até atingirmos o pico da doença.

Todas as medidas adotadas têm embasamento técnico-científico e visam diminuir significativamente as chances de contágio em larga escala da população. São medidas que pretendem evitar a aglomeração de pessoas, especialmente em locais fechados, não arejados, mas também em locais abertos, além de diminuir a circulação de pessoas. Ficam mantidos, por óbvio, os serviços essenciais, como os relacionados à saúde, à alimentação e à logística.

O Decreto lista todas as atividades que devem ser suspensas, atividades que implicam, quase que necessariamente, no aumento da circulação e/ou aglomeração de pessoas, dentre as quais não se inclui a desempenhada pela ré, atividade fundamental para a manutenção do regular funcionamento de importante via expressa do Município.

Ressalte-se que a atividade de cobrança em cada uma das cabines da praça de "pedágio" é

realizada por um só funcionário da ré, que fica sozinho no local, protegido atrás de uma janela de vidro, ficando distante de cada motorista pagante, no mínimo, um metro. Ademais, embora não seja objeto do presente feito, acredita-se esteja fazendo uso de luvas descartáveis ou de álcool gel 70 e máscara de proteção facial, para diminuição do risco individual de contágio. Isto sem falar nas cancelas automáticas para os usuários já cadastrados e que efetuam o pagamento mensalmente, as quais funcionam sem qualquer empregado.

Não há, como aventado pelo autor, qualquer violação aos princípios da legalidade ou da isonomia na não interrupção da aludida cobrança como medida de enfrentamento da crise na saúde pública, não estando evidenciada a probabilidade do direito alegado.

Por fim, importante lembrar que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da tomada de decisões estratégicas, que cabem única e exclusivamente ao Poder Executivo, relacionadas ao enfrentamento da crise sanitária e sócio-econômica relacionada à Covid-19.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, indefiro-a.

Citem-se os réus. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 13/04/2020.

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RML.9P72.NEER.W2N2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos